



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADORIA - UFAL
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

PARECER n. 00179/2016/PROC/PFUFAL/PGF/AGU

NUP: 23065.021584/2016-73

INTERESSADOS: INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE- UFAL

ASSUNTOS: DISPONIBILIDADE / APROVEITAMENTO

EMENTA:

- I. Necessidade de julgamento do pedido de reconsideração/recurso administrativo.
- II. Análise das decisões do TCU em compatibilidade com o Parecer nº 00020/2014/DEPCONSU/PGF/AGU.
- III. Aproveitamento. Regras específicas não atendidas.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da PF-UFAL,

1. Aportam nesta Procuradoria Federal os autos do processo em epígrafe através dos quais a Pró-Reitora de Gestão de Pessoas – PROGEP/UFAL, suscitou dúvida acerca da legalidade de se admitir aproveitamento de concursos de outras IFES, considerando as disposições do TCU e sua aplicabilidade ao caso concreto.
2. Tal dúvida decorre do pedido formulado por ██████████, que teria sido aprovado em concurso ainda válido pela UFRPE, para o cargo de docente, área de botânica aquática, considerando que teria havido "*disponibilidade da vaga no setor de Biodiversidade do Instituto de Ciências Biológicas e da saúde (ICBS), vaga esta decorrente do falecimento da Profa. Dra. ██████████*".
3. Além do requerimento de fls. 01-03, referido docente juntou farta documentação sua às fls. 04-222.
4. Às fls. 223, a Diretora do ICBS encaminha os autos à PROGEP/UFAL para manifestação acerca do mérito do pedido. Às fls. 224 consta o Despacho nº 203/2016 que, com base no Acórdão AC-4623-28/15-1 (Primeira Câmara-TCU), apresenta-se pelo indeferimento do pedido em questão, indicando que o TCU julgou "ILEGAL o aproveitamento de concurso entre a UNIFESP e o IF-Sul de Minas".
5. Desda decisão o interessado apresentou pedido de reconsideração, que pode ser visto às fls. 225-232, e anexou os documentos de fls. 233-270.
6. É o relatório.

I - DA AUTUAÇÃO e INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

7. Ao compulsar o presente caderno é possível extrair que o processo fora regularmente iniciado, tendo sido autuado e protocolado na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei 8.666, de 1993. Suas

folhas, outrossim, encontram-se sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784, de 1999.

8. Quanto à instrução do presente processo, é importante elencar que os atos administrativos obedecem a uma sequência ordenada, mantendo-se um histórico temporal das fases de início e conclusão, buscando sempre a boa forma de gestão e controle, um dos princípios base da Administração.

9. No mais, salienta-se que os processos administrativos devem ficar arquivados no recinto da repartição, sendo que os autos originais jamais devem sair do âmbito institucional. Assim, orienta-se que a ciência do interessado seja sempre coletada na sede da instituição, ou lhe enviado cópia dos documentos. Neste aspecto, cita-se o disposto na Lei de Processo Administrativo:

Lei nº 9.784/99.

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

II – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e RECURSOS:

10. Ultrapassados os aspectos acima, é preciso fazer algumas considerações, bem como invocar os dispositivos legais que regem o procedimento administrativo no caso de requerimento de administrados.

11. Verifica-se que, irredimido com o indeferimento do pleito, o candidato endereçou pedido de reconsideração da decisão, reiterando os argumentos apresentados no requerimento original e juntando considerações acerca do Parecer nº 0020/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, além de ter, sob sua ótica, analisado o significado do termo "mesma localidade", para afastar os argumentos da PROGEP/UFAL.

12. Sobre recursos e reconsiderações de pedidos de cidadãos, já que aqui não se trata de servidor público, de forma geral estabelece a Lei nº 9.784/99:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O **recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.**

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1o Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. (grifos não são do original)

13. O conhecimento e o julgamento dos pedidos de reconsideração e recursos de decisões administrativas devem observar as normas acima. Desta forma, compete à autoridade a avaliação dos recursos e verificação de adequação aos termos da Lei.

III - APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM LOCALIDADE DIFERENTE NO ÂMBITO DO IF GOIANO:

14. Em primeiro lugar, é imperioso perceber que a ordem jurídica brasileira prevê a aprovação em concurso público para o órgão ou entidade no qual será provida a vaga. Essa é a regra geral. Do contrário, restaria às entidades da

Administração Pública pouca necessidade de realização de concursos, bastando pesquisar e buscar, pelo Brasil afora, aprovados em outros concursos já realizados.

15. Certamente, não pode ser assim. Porque, se assim fosse, haveria violação ao princípio constitucional do acesso aos cargos por concurso público (CF, art. 37, II). Portanto, a realização de certame é o meio constitucionalmente preferencial para o provimento de cargo vacante. Nos termos do art. 37, II, da vigente Carta Política:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

16. A jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que estão proscritos todos os comportamentos administrativos que incorram na burla à exigência do concurso público para o cargo público em que se pretende investir. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994; ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808-MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999).

17. Parece à primeira vista que, por tais razões, o referido instituto do aproveitamento de concurso de outra IFES pode vir a configurar clara ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e mesmo da impessoalidade (que fica enfraquecida, em razão da possibilidade de se “buscar” pessoas nas listas de aprovados de outros concursos).

18. Todavia, o Decreto nº 94.664/87 (já revogado), no seu art. 67, permitiu que as Instituições Federais de Ensino contratassem candidatos habilitados em concurso público de outra instituição, nos seguintes termos:

“Art. 67. Os concursos públicos, destinados a recrutar servidores para ingresso no Plano Único, serão organizados e realizados pela IFE, que poderá admitir candidatos habilitados em concursos públicos promovidos por outros órgãos ou entidades públicas federais.”

19. Neste particular, cumpre-se destacar que o Parecer nº 00020/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, juntado aos autos às fls. 243 a 253 analisou tão somente a possibilidade de ocorrer aproveitamento de candidatos provenientes de outros certames. E nesse ponto, pronunciou-se afirmativamente. É que, referido Parecer deixou revelado que o que autorizaria o aproveitamento de outros concursos seria sua previsão no Edital, com suporte no disposto no art. 10 c/c art. 12, §1º, todos da Lei nº 8.122/90. Porém, aquele Parecer não tocou nem avaliou a exigência do TCU acerca da restrição de serem os exercícios “na mesma localidade”.

20. O Tribunal de Contas da União, órgão que fiscaliza os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III da Cf/88), admite o instituto do aproveitamento de candidatos aprovados em outros concursos, em decisões como as seguintes: (a) Decisão nº 212/1998, Plenário, DOU em 11.05.1998; (b) Decisão nº 147/2001, Plenário, DOU em 30.03.2001; (c) Acórdão nº 1769/2003, Plenário, DOU em 28.11.2003; (d) Acórdão nº 569/2006, Plenário, DOU em 27.04.2006; e (e) Acórdão nº 2171/2011, Segunda Câmara, DOU em 11.04.2011.

21. Assim, essa possibilidade deve ser tomada sempre com cautela. É que aquela egrégia Corte de Contas estabelece alguns limites à admissão do aproveitamento de candidatos aprovados em concursos (de outras instituições), na forma de exigências que podem ser igualmente transpostas ao caso *sub examine*.

22. Em acréscimo sobre a contenda aqui apresentada, torna-se oportuno, em particular, discorrer um pouco sobre o que se convencionou ser “aproveitamento de candidato aprovado em outra IFE”.

23. O Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme quanto à legalidade do aproveitamento de

candidatos aprovados em concurso público por parte de outros órgãos ou entidades que não aquele promotor do certame, desde que atendidos determinados pressupostos.

24. O entendimento defendido pelo TCU se pautava na ausência de vinculação expressa entre o órgão que promoveu o concurso público e o cargo que foi objeto do certame, bem como na interpretação da exigência constitucional quanto à prévia aprovação dos candidatos para o provimento de cargos públicos efetivos.

25. Para entender melhor a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União, é importante citar a jurisprudência sistematizada e os excertos dos acórdãos e decisões que originaram esta jurisprudência, no âmbito daquele Tribunal:

RESENHA - área: PESSOAL; tema: ADMISSÃO; subtema: Concurso Público/Processo Seletivo	
Título	APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS
Origem	Resenha de Jurisprudência - elaborada pela Secretaria das Sessões
Situação	Entendimento
Texto	É legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, com mesmas denominação, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres, e com idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, observadas a ordem de classificação, a finalidade ou destinação e a possibilidade de aproveitamento previstas no edital. Contudo, o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame.
Datas	Última alteração do texto: 20/11/10

Excerto	[Consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, onde articula: É legal o provimento de cargos por candidatos aprovados em concurso público realizado por entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem providos, especialmente se as atividades a serem desenvolvidas são de todos semelhantes? Sendo eventualmente possível esse aproveitamento, pode-se fazê-lo dentro do mesmo Poder, independente de edital próprio?. Conhecimento.][DECISÃO]8.1 - conhecer da presente consulta, vez que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno da Casa foram preenchidos;8.2 - responder ao ilustre consulente que é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento , conforme já se manifestou esta Corte em Sessões de 28.09.94 Dec. nº 633/94-P e de 17.09.97 Dec. nº 627/97-P;
Informações	DC-0212-15/98-P Sessão: 29/04/98 Grupo: I Classe: 0 Relator: Ministro OLAVO DRUMMOND - Consulta - Denúncia
Controle	5877 2 2 2 2 0 5 4 5

Excerto	ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em: (...) 9.2. <u>firmar entendimento, no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 - Plenário (...);</u> 9.3. comunicar todos os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como a Conselho Nacional de Justiça, que, a partir da publicação da presente deliberação no Diário Oficial da União, não se admitirá aproveitamento de candidatos de outros concursos em desconformidade com o entendimento exarado."
Informações	AC-0569-15/06-P Sessão: 19/04/06 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Fiscalização
Controle	5875 2 2 2 2 0 5 4 5
Excerto	(...) é fato que alguns cargos ' sobretudo aqueles associados às atividades de apoio ' estão presentes, por sua própria natureza, na estrutura organizacional de unidades distintas. Nessas hipóteses, havendo <u>identidade de atribuições, requisitos, deveres e direitos</u> , admite-se, em nome da racionalidade administrativa, que haja, por parte de determinado órgão, o aproveitamento de candidatos selecionados em concurso realizado, originariamente, para o preenchimento de vagas existentes em outro órgão. <u>Essa faculdade, no entanto, não pode, por óbvio, mitigar o alcance do preceito constitucional, fruto que é da marcada preocupação do Legislador com a observância, em todo o serviço público, dos princípios da moralidade e da isonomia.</u>
Informações	DC-0147-09/01-P Sessão: 21/03/01 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Fiscalização
Controle	5876 2 2 2 2 0 5 4 5
Excerto	[Pessoal. Admissão. Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA. Aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outras escolas federais. Legalidade excepcional em razão dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Registro dos atos.][VOTO]Cuida-se do exame de dois atos de admissão, no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA - EAF, considerados ilegais pela Sefip e pelo Ministério Público em virtude do aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outras entidades (Escolas Agrotécnicas Federais de Araguatins/Tocantins e de Ceres/Goiás).[...]3. Segundo a [...] jurisprudência, <u>o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outros órgãos públicos só pode se dar quando tal possibilidade esteja previamente prevista no edital e que o exercício do cargo não seja em localidade diferente daquele no qual teriam exercício os servidores do órgão promotor do concurso.</u> De fato, na nomeação dos interessados em tela, não foram observadas tais condições.4. Contudo, com as vênias de praxe, deixo de acompanhar o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público, por entender que, ao presente caso, deve-se adotar o mesmo desfecho do TC 020.878/2010-9 (Acórdão nº 2.171/2011-2ªC).5. Por meio dessa deliberação, a despeito de ter sido verificada a inobservância integral dos requisitos constantes da jurisprudência acima indicada, foram consideradas legais as admissões feitas pela Fundação Universidade Federal do Pampa (Unipampa), com base nos argumentos esposados pelo eminente Ministro Augusto Nardes em seu Voto, dos quais ressalto: (a) observância rigorosa, por parte da entidade contratante, da ordem de

	<p>classificação dos candidatos devidamente aprovados em concurso público realizado para o preenchimento de cargos que detinham iguais requisitos acadêmicos, denominação e atribuições aos procurados; e (b) presunção de boa-fé que recai sobre os servidores admitidos, vez não existir evidências de que tenham concorrido para a consecução dos fatos.[...]7. Veja-se que o aproveitamento dos Srs. [interessados] na EAF/Codó foi para cargos idênticos (professor de física e zootecnia, respectivamente) dos concursos originais, com iguais denominações, descrições e salários, tendo sido regamente observada a ordem de classificação.[...]9. Além disso, as nomeações aconteceram há 5 anos (julho de 2006), estando os interessados, por certo, já plenamente incorporados à instituição e à nova região para a qual se deslocaram, na legítima presunção da legalidade de suas admissões.[...]12. Nessas condições, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a presunção de boa fé dos servidores, e privilegiando os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, entendo que este Tribunal possa considerar legais as admissões em exame.[ACORDAO]9.1 considerar legais os atos de admissão dos Srs.[omissis], ordenando seus respectivos registros [...]</p>
Informações	AC-6764-30/11-2 Sessão: 23/08/11 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro JOSÉ JORGE - Registro de Atos - Representação
Controle	36733 2 2 2 2 0 3 3 5

Excerto	<p>[Pessoal. Admissão. Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA. Falta de previsão, no edital do concurso, da possibilidade de aproveitamento dos aprovados em outros órgãos públicos. Utilização de candidatos para o exercício do cargo em localidade diferente. Determinação.]VOTO]Cuida-se do exame de dois atos de admissão, no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA - EAF, considerados ilegais pela Sefip e pelo Ministério Público em virtude do aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outras entidades (Escolas Agrotécnicas Federais de Araguatins/Tocantins e de Ceres/Goiás).2. O não reconhecimento da legalidade das referidas nomeações baseia-se na falta de previsão no edital dos concursos de Tocantins e Goiás da possibilidade de aproveitamento, por outro órgão, dos candidatos aprovados; e no fato de que os professores foram aproveitados em região distinta daquela para o qual os concursos foram feitos, em desacordo com o entendimento deste Tribunal (Decisões n°s 633/1994-P e 212/1998-P e Acórdão n.º 569/2006-P).3. Segundo a mencionada jurisprudência, o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outros órgãos públicos só pode se dar quando tal possibilidade esteja previamente prevista no edital e que o exercício do cargo não seja em localidade diferente daquele no qual teriam exercício os servidores do órgão promotor do concurso. De fato, na nomeação dos interessados em tela, não foram observadas tais condições.[...][ACÓRDÃO]9.2 determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que observe, em eventual aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, os requisitos estabelecidos por este Tribunal, por meio da Decisões n°s 633/1994-P e 212/1998-P e Acórdão n° 569/2006-P, sob pena de responsabilização dos administradores que efetuaram as nomeações.</p>
Informações	AC-6764-30/11-2 Sessão: 23/08/11 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro JOSÉ JORGE - Registro de Atos - Representação
Controle	36738 2 2 2 2 0 3 2 5

Excerto

[SUMÁRIO][...] REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS REALIZADOS POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. FALHA CONSIDERADA, EXCEPCIONALMENTE, DE CARÁTER FORMAL. DETERMINAÇÕES.1. É irregular a falta de previsão, no Edital do concurso, da possibilidade de aproveitamento dos aprovados em outros órgãos públicos, bem como a utilização de candidatos para o exercício do cargo em localidade diferente daquela na qual terão exercício os servidores do órgão promotor do concurso, conforme decidiu esta Corte ao prolatar a Decisão Normativa nº 212/1998 e o Acórdão nº 569/2006, ambos do Plenário.2. A irregularidade concernente ao aproveitamento de aprovados em concurso realizado por outro órgão público, sem observância integral dos requisitos determinados por este Tribunal, pode ser atenuada ante o reconhecimento de que a falha ocorreu em pleno período de implantação da Unipampa, bem como considerando o fato de que a contratação observou, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos devidamente aprovados em prova.[VOTO]Trata-se de representação formulada pela Secex/RS, visando apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Pampa (Unipampa), em face de esta ter preenchido vagas de enfermeiros sem a observância integral dos requisitos constantes da Decisão Normativa TCU nº 212/1998 e do Acórdão nº 569/2006, ambos do Plenário.2. Conforme apurou a unidade técnica, a Unipampa aproveitou nos referidos cargos, candidatos aprovados no concurso público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), regido pelo Edital nº 1, de 24/3/2008, embora inexistentes os seguintes requisitos aplicáveis à espécie:i) no Edital do concurso não havia a possibilidade de aproveitamento dos aprovados em certames realizados por outros órgãos públicos; eii) **o aproveitamento dos candidatos ocorreu em localidade (Bagé/RS) diferente daquela na qual tiveram exercício (Porto Alegre/RS) os servidores do órgão promotor do concurso.**3. Em face dessas falhas, a unidade instrutiva entende feridos os princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade, os quais poderiam ser suficientes à anulação das nomeações em exame. Todavia, conclui a Secex/RS, tal medida não deve ser adotada em observância ao princípio da segurança jurídica e da presunção de boa-fé que recai sobre os servidores admitidos pela Unipampa, vez não existir evidências de que tenham concorrido para a consecução dos fatos.[...]7. De fato, o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outros órgãos públicos deve observar a Decisão Normativa TCU nº 212/1998, de caráter normativo (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/1992), e o Acórdão nº 569/2006, ambos do Plenário deste Tribunal.8. Assim, interpretando friamente a jurisprudência citada, não há como afastar a conclusão de que a Unipampa deixou de observar que, no Edital do concurso realizado pela UFRGS, não havia a possibilidade de os aprovados serem aproveitados em outros órgãos públicos.9. Também sem reparos o fato de que os candidatos aprovados não poderiam trabalhar efetivamente em localidade diferente daquela na qual tiveram exercício os servidores do órgão promotor do concurso.[...]11. No que concerne à segunda irregularidade, também a tenho como atenuada e até mesmo justificada, pois a interpretação literal do que seja aproveitamento de concursados para exercício na mesma localidade na qual trabalham os servidores do órgão executor do concurso levaria a situações de pura inaplicabilidade do Decreto nº 94.664/1997, quanto a esse ponto. Explico.12. Ora, a Unipampa tem sede no Município de Bagé/RS, localidade em que, à época da ocorrência em apuração, inexistia instituição federal de ensino que tivesse realizado concurso público para o preenchimento de cargos de enfermeiro. Assim, como cumprir o requisito retromencionado? **A resposta razoável seria procurar instituições federais próximas ao Município** de Bagé/RS. Daí a escolha da UFRGS, sediada em Porto Alegre/RS, ou de outra universidade qualquer, também situada perto da sede da Unipampa.13. Mas, como afirma a Secex/RS, por que não procurar a Universidade Federal de Santa Maria ou a Fundação Universidade Federal do Rio Grande. De fato, por que não

adotar esse procedimento? Quanto a isso entendo não haver resposta exata, pois, acaso escolhida uma dessas IFES, poderia a unidade técnica, em situação análoga, vir a questionar contrariamente, no caso, por que não escolher a UFRGS? E, assim, ficaríamos indefinidamente.14. Outra pergunta: e a questão das condições acadêmicas da universidade escolhida, das notas dos alunos aprovados em concursos públicos. Em suma, de qual das entidades de ensino devem ser aproveitados os candidatos? Essa é outra dúvida de difícil solução, ao se pretender que sejam observados rigorosamente os princípios da moralidade e da impessoalidade.15. Em conclusão, louvo a preocupação da unidade técnica, porém, no caso concreto, entendo perfeitamente aceitável, por ser, a rigor, razoável, proporcional e impessoal, a solução adotada pela reitora da Unipampa, tendo em vista que:i) socorreu-se de uma Universidade de reconhecida competência (UFRGS), situada proximamente à Bagé/RS, visando ao aproveitamento de candidatos devidamente aprovados em concurso público realizado para o preenchimento de cargos que detinham iguais requisitos acadêmicos, denominação e atribuições aos procurados pela Unipampa;ii) amparou-se previamente em parecer jurídico que validou a providência em referência, com fundamento no Decreto nº 94.664/1987, embora esse normativo não constasse do Edital do concurso, fato que pode ser atenuado, considerando a situação presente;iii) observou-se rigorosamente a ordem de classificação do concurso realizado pela UFRGS, conforme alertado no mencionado parecer, fato reconhecido pela própria Secex/RS; eiv) tomaram-se providências necessárias ao funcionamento de uma Instituição de ensino que, na prática, havia sido recentemente criada, dado que a Unipampa somente passou a existir com o advento da Lei nº 11.1640, de 11/1/2008, ao passo que as contratações questionadas ocorreram no início de 2010.[ACÓRDÃO]9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;**9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Pampa e à Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que observem rigorosamente os requisitos para aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos públicos, conforme previsto na Decisão Normativa TCU nº 212/1998 e no Acórdão nº 569/2006, ambos do Plenário desta Corte.**

Informações	AC-2171-10/11-2 Sessão: 05/04/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Fiscalização
Controle	34979 2 2 2 2 0 1 1 5



26. À evidência, o TCU abona o entendimento da regularidade do aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos e entidades públicas, **DESDE que sejam observados rigorosamente os requisitos previstos na Decisão Normativa TCU nº 212/1998 e no Acórdão nº 569/2006, ambos do Plenário/TCU.**

27. Contudo, como se vê nas decisões acima, não basta a mera aprovação em concurso público. Outras condições devem ser atendidas para que seja possível a ocorrência do aproveitamento.

28. Analisando cada detalhe da **Decisão Normativa TCU nº 212/1998** e do **Acórdão nº 569/2006**, têm-se:

- o O aproveitamento deve ocorrer em concursos feitos **“dentro do mesmo Poder”**;
- o Deve ser **“para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado”**. O cargo deve ter igual denominação e descrição e envolver as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres;
- o Deve possuir **“idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional”** .;
- o Observância da **ordem de classificação**;

- **Edital** deve antever a possibilidade desse aproveitamento.
- Somente poderão alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as **mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame**.

29. Assim, reconhece-se a possibilidade do “aproveitamento de candidato aprovado em outra IFE” por ser o entendimento firmado pelo TCU, diante do caráter normativo de suas decisões, desde que observado os requisitos acima citados.

30. Neste prumo, se o Edital do concurso da UFRPE, ao menos diante das cópias de fls. 262, contém tal previsão no item 13.3 do Edital de Condições Gerais, outras e demais condições deverão ser observadas, ainda.

31. Nesse particular, deve-se novamente registrar que o aproveitamento de aprovados em concurso distinto tem sido prática relativamente comum no âmbito não só dos IFES, como também do próprio judiciário, encontrando guarida em decisões do TCU, conforme já destacado acima. Destas, mais uma vez, destaca-se a seguir:

[...] 3. Não há óbice em se aproveitar candidato de concurso realizado por outro órgão ou entidade desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento, **bem como somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame**. (Acórdão 1008/2006 - Primeira Câmara. Dou 02/05/2006) (g.n.)

32. Pois bem. Feitas essas premissas e considerando que a UFAL vem seguidamente realizando concurso público para preenchimento de cargos docentes e técnicos, injustificável deixar de ofertar vagas para as áreas de formação daquele que ora se pretende aproveitar. **Ademais, o entendimento do TCU é claro no sentido que "somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame". O que visivelmente não está presente no pleito.**

33. É certo que o pretendente foi aprovado em concurso público, porém, cada concurso público tem suas próprias peculiaridades: o grau de dificuldade, o número de concorrentes, as especificações e áreas, etc. Mesmo que se cogite o eventual fracasso do certame da UFAL quanto ao preenchimento de vaga da área do interessado, o aproveitamento do candidato acaba por preterir uma nova chance àqueles que foram eliminados e àqueles que pretendem participar do novo concurso em igualdade de condições. Ademais, se fosse ampliada a área de abrangência da expressão "mesma localidade", como saber se não existiriam outros aprovados em outras IFES e para o mesmo cargo, que por ventura poderiam vir a se interessar no aproveitamento da vaga? Quais estariam mais aptos: o aprovado em Pernambuco ou o aprovado em Sergipe, ou em Campina Grande, ou em, quiça, Roraima? Como compatibilizar tal "possibilidade com o princípio da impessoalidade?

34. De igual modo, pois, não há critério para a escolha do candidato a ser aproveitado e de qual IFES aproveitar. Nessa forma de escolha, não se pode deixar de cogitar a possibilidade do desvio de finalidade pública e de frontal ofensa ao princípio da impessoalidade. Ademais, como se verifica, sequer a UFAL avaliou a existência da vaga e se desejaria, criteriosamente, manter a vaga de disponibilidade na mesma área da docente que gerou a vaga.

35. Com efeito, o pós-positivismo jurídico atribui imperatividade aos princípios, que são erigidos à categoria de norma jurídica. Em consequência, deixa de existir a dicotomia entre princípios versus normas, de modo que estas são erigidas à categoria do gênero enquanto os princípios, ao lado das regras, são elevados à categoria de espécie normativa.

36. A Carta Magna estabelece o preceito previsto no artigo 37, dos princípios que regem a administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...]

IV - CONCLUSÃO:

37. Consideradas as premissas anteriores, sugere-se rejeitar o pedido de aproveitamento de candidato aprovado em concurso público de outro IFES.

38. Assim, consoante todo o exposto, opina-se no sentido de que a decisão administrativa já adotada para o caso em discussão atende aos preceitos legais e normatizadores, devendo ser avaliado e julgado o recurso interposto, nos termos do que dispõe a Lei.

39. Ademais, com base no que dispõe a Lei nº 9.784, de 1.999, o pedido de reconsideração/recurso apresentado pelo candidato deverá ser analisado (conhecido ou não), sendo a decisão proferida pela autoridade competente, no caso, a Magnífica Reitora da UFAL.

40. À consideração superior.

Maceió, 12 de setembro de 2016.

VALERIA CARNEIRO LAGES RESURREIÇÃO
PROCURADOR FEDERAL/UFAL
SIAPE: 01298528-7

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23065021584201673 e da chave de acesso 714a84a2